

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - 2004

Sindicato Profissional: Sindicato dos Trabalhadores em postos de Combustíveis, Lavagens, Gás, Líquidos Inflamáveis e Similares de Santa Cruz do Sul e Região, registrado no MTE sob o no 46000.002633/97-13 e inscrito no CNPJ sob o no 01.765.093/0001-08.

Sindicato Patronal: Sindicato Intermunicipal do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, registrado sob o no MTIC 168.028 e inscrito no CNPJ sob o no 92.946.334/0001-70.

Beneficiados: Empregados no comércio varejista de combustíveis e lubrificantes nos municípios de Santa Cruz do Sul, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Candelária, Capitão, Cruzeiro do Sul, Dom Feliciano, Encantado, Encruzilhada do Sul, Erveiras, Estrela, Gramado Xavier, Ibarama, Lajeado, Mato Leitão, Pântano Grande, Passo do Sobrado, Progresso, Rio Pardo, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Segredo, Sério, Sinimbu, Sobradinho, Taquari, Teutônia, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz.

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DA DATA-BASE

Cláusula 1 – presente convenção coletiva de trabalho beneficia os empregados do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes dos municípios de Santa Cruz do Sul, Arroio do Meio, Arroio do Tigre, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Boqueirão do Leão, Candelária, Capitão, Cruzeiro do Sul, Dom Feliciano, Encantado, Encruzilhada do Sul, Erveiras, Estrela, Gramado Xavier, Ibarama, Lajeado, Mato Leitão, Pântano Grande, Passo do Sobrado, Progresso, Rio Pardo, Roca Sales, Santa Clara do Sul, Segredo, Sério, Sinimbu, Sobradinho, Taquari, Teutônia, Vale do Sol, Venâncio Aires e Vera Cruz.

Cláusula 2 – Fica estipulada em Primeiro de Maio a data base da categoria profissional.

CAPÍTULO II

DOS SALÁRIOS

REAJUSTE SALARIAL:

Cláusula 3 – Os salários dos empregados representados pela entidade profissional conveniente, que tenham no mínimo doze meses e percebam vencimentos superiores ao piso salarial da categoria, serão majorados no percentual de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), da seguinte forma:

I – Em 1º de maio de 2004 os salários dos empregados serão majorados no percentual de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) incidente sobre o salário reajustado em 19,36% (dezenove inteiros e trinta e seis centésimos por cento) na forma prevista na convenção coletiva de trabalho ora revisada.

Cláusula 4 – Poderão ser compensados os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do acordo coletivo anterior, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

PISO SALARIAL

Cláusula 5 – Ficam instituídos, para os empregados abrangidos pela presente convenção, pisos salariais na forma abaixo consignada:

A – Empregados em geral:

- a) Maio/04 – R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais);
- b) Setembro/04 – R\$ 409,00 (quatrocentos e nove reais).

B – Empregados Zeladores, Guardas e Vigias:

- a) Maio/04 – R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais) e
- b) Setembro/04 – R\$ 367,00 (trezentos e sessenta e sete reais).

Parágrafo Primeiro

Aos empregados contratados em regime de experiência, será garantido salário nunca inferior a 90% (noventa por cento) dos valores previstos no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo Segundo

Entende-se por piso salarial, exclusivamente, o salário nominal do empregado, devendo ser acrescido ao mesmo, quando devido, os adicionais de periculosidade, insalubridade e/ou noturno.

Parágrafo Terceiro

O valor ajustado para o mês de setembro/04 servirá de base de cálculo para a fixação do piso salarial na próxima revisão anual.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Cláusula 6 – Os empregadores ficam obrigados a pagar, quando devido, o adicional de periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração mensal dos empregados na forma da lei.

QUINQUÊNIO

Cláusula 7 – Os empregadores pagarão um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio completo de serviços prestados, ininterruptamente, à mesma empregadora, que incidirá sobre o salário final que perceber o empregado.

ADICIONAL DE FÉRIAS POR TEMPO DE SERVIÇO

Cláusula 8 – Sem prejuízo do adicional no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, os empregadores pagarão, anualmente, a todos empregados que tenham, pelo menos, (5) cinco anos completos de serviços prestados, ininterruptamente, ao mesmo empregador, quando do gozo de suas férias, uma gratificação – sem natureza salarial – incidente, tão somente, sobre o valor dos dias das férias a serem gozadas, não incidindo tal percentual sobre o “terço constitucional”, nos seguintes termos:

- I – de 05 a 10 anos: 10%,
- II – de 10 a 15 anos: 15% e
- III – com mais de 15 anos: 20%.

INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Cláusula 9 – Os empregadores pagarão, em caso de despedida imotivada, para todos os empregados que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos completos de idade e mais de sessenta meses de trabalho ininterruptos para a mesma empresa, uma indenização especial cujo valor será idêntico ao aviso prévio a ser pago.

GRATIFICAÇÃO CHEFE DE POSTO

Cláusula 10 – Havendo esta função, os empregadores pagarão aos chefes de Postos de Serviços e, proporcionalmente ao tempo de exercício efetivo da função, a seus substitutos eventuais, uma gratificação mensal no valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário normativo e/ou piso salarial.

CAPÍTULO IV

DAS RELAÇÕES LABORAIS

ANOTAÇÕES DA CTPS

Cláusula 11 – A Carteira do Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todo o empregado deverá, obrigatoriamente, ser anotada até 48 (quarenta e oito) horas após a celebração do Contrato de Trabalho.

Parágrafo Único

É igualmente obrigatória, a anotação do contrato de experiência bem como sua prorrogação, se houver, sob pena de tê-lo como por tempo indeterminado.

RECIBOS SALARIAIS

Cláusula 12 – Os empregadores ficam obrigados a pagar seus empregados mediante recibos de salários, com discriminação específica de todas as parcelas relativas ao pacto laboral.

CESTA BÁSICA

Cláusula 13 – Será devida, pelos empregadores a todos os seus empregados, independentemente de sua função, uma cesta básica mensal equivalente ao padrão básico alimentar, contendo no mínimo, os seguintes produtos:

- 3 kg de açúcar;
- 10 kg de arroz tipo agulhinha tipo 1;
- 3 kg de feijão preto tipo 1;
- 1,5 kg de massa com ovos;
- 1 kg de café;
- 2 kg de farinha de trigo especial;

1 kg de farinha de milho;
340 g de polpa de tomate;
200 g de ervilhas;
2.700 ml (3 latas) de óleo de cozinha;
400 g de bolachas “Maria”;
400 g de bolachas salgadas;
400 g de leite em pó;
400 g de achocolatado;
180 g de salsichas;
130 g de sardinhas;
500 g de farinha de mandioca.

Parágrafo Primeiro O valor desta cesta básica será devido pela metade, caso o empregado trabalhar 110 horas normais por mês ou for de meia jornada a sua carga normal.

Parágrafo Segundo Apenas em locais distantes e/ou de difícil abastecimento será permitido convertê-la em pecúnia, sendo indispensável, contudo, a discriminação em recibo de sua destinação específica.

Parágrafo Terceiro As partes reconhecem, para todos os fins de direito, que o fornecimento desta cesta básica, por quaisquer das formas aqui referidas, não terá natureza salarial, não podendo ser invocado a qualquer tempo, salva caso de inadimplência, como salário “in natura”.

Parágrafo Quarto Os empregados poderão participar com até, no máximo, 10% (dez centésimos) do valor da cesta básica efetivamente fornecida.

Parágrafo Quinto Os empregados que estejam no gozo de férias também terão direito a percepção da cesta básica.

CHEQUES E CARTÕES DE CRÉDITO

Cláusula 14 – Nas empresas que autorizem o recebimento de cheques os empregados deverão anotar em seu verso, a placa do veículo, o número da carteira de identidade do emitente e, se houver, o seu telefone, bem como conferir que estejam assinados e preenchidos corretamente todos os espaços próprios, cujo valor deverá corresponder ao valor da venda e/ou serviço prestado.

Parágrafo Primeiro

Em caso de devolução do cheque, sem que tenham sido observadas as formalidades previstas no caput, os empregados poderão ser

responsabilizados.

Parágrafo Segundo

Quando a eventual devolução de cheques sem pagamento ou compensação ocorrer por insuficiência de fundos ou encerramento de conta, a responsabilidade será exclusiva do empregador, não podendo em nenhuma hipótese, proceder descontos na remuneração de seus empregados e nem transferir a estes a tentativa de cobrança.

Parágrafo Terceiro

Na hipótese do parágrafo primeiro, havendo desconto nos salários este deverá ser discriminado expressamente no recibo de pagamento, sob pena de sua ilegalidade.

Parágrafo Quarto As partes reconhecem que, cumpridas as formalidades e discriminado no recibo de pagamento, este desconto enquadrar-se há na hipótese do artigo 462 da CLT.

Cláusula 15 – Nas empresas que autorizem o pagamento por meio de cartões de crédito, o empregado que receber o pagamento deverá rubricar o comprovante da dívida contraída pelo cliente.

Cláusula 16 – Serão considerados válidos para os efeitos do art. 462 da CLT, os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade sindicais, mensalidade de associações ou clubes, cesta básica, convênio farmácia, convênios com médicos, dentistas, laboratórios e estabelecimentos comerciais e seguros de vida em grupo.

Parágrafo Único

Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se proceda os descontos salariais acima especificados, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

FECHAMENTO DE CAIXA

Cláusula 17 – Caso a conferência de estoque e o fechamento do caixa ocorrer após o final da jornada, o período a ele correspondente deverá ser remunerado como horário extraordinário e pago nos percentuais previstos na cláusula vigésima nona desta convenção.

ESTABILIDADE DO APOSENTADO

Cláusula 18 – O empregado que estiver a doze meses da data de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço (com tempo de serviço já comprovado), desde que tenha cinco ou mais anos de trabalho efetivo e ininterrupto na mesma empresa (com direito a contagem desse tempo de serviço faltante para implementar o direito de aposentadoria para este fim), terá garantida a estabilidade provisória no emprego.

Parágrafo Primeiro

As partes reconhecem que a estabilidade retro não prevalecerá diante de demissão causada pela ocorrência de falta grave, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo

Caso a falta grave alegada não prevaleça em discussão judicial, serão devidos os salários até o final da referida estabilidade e não do trânsito em julgado da decisão que estiver sub judice, não cabendo no presente caso, igualmente, reintegração que ultrapasse o período de estabilidade.

ESTUDANTES – ABONO DE FALTAS

Cláusula 19 – Mediante prévio aviso, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória, ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único

a comprovação da prova escolar deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular, se fará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria instituição.

AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Cláusula 20 – Não serão, para quaisquer fins, consideradas faltas ou ausências injustificadas:

- I – Meia jornada, para o recebimento do PIS e
- II – Três dias úteis no caso de casamento do empregado.

SALÁRIO EDUCAÇÃO

Cláusula 21 – As partes acordantes emitirão circular conjunta informando os procedimentos necessários para o aproveitamento direto e na forma da Lei, do salário educação por parte dos trabalhadores.

AVISO PRÉVIO – DISPENSA

Cláusula 22 – O empregado que haja pedido demissão ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que o seu empregador possua, na mesma função, ao menos, outros 3 (três) empregados em efetivo exercício de sua atividade.

ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

Cláusula 23 – Os empregadores pagarão aos seus empregados, quando da concessão das férias, um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo – terceiro salário, salvo na hipótese de férias coletivas.

INÍCIO DAS FÉRIAS

Cláusula 24 – O gozo das férias dos empregados não poderá ter início nos dias úteis que antecedem os domingos e os feriados.

PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Cláusula 25 – As empresas efetuarão o pagamento dos valores relativos à rescisão contratual de trabalho nos seguintes prazos:

I – Até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho por prazo determinado ou do aviso prévio trabalhado;

II – Até o 10º (décimo) dia, contado da data de notificação, quando, em rescisão de contrato à prazo indeterminado, não houver aviso prévio; houver aviso prévio, porém o mesmo for indenizado; ou houver aviso prévio, porém ocorrer a dispensa de seu cumprimento.

Parágrafo Primeiro

A inobservância dos prazos acima sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, limitado ao valor de seu salário, salvo quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora. Não caberá esta multa:

- a) Se o empregado não comparecer no local, dia e hora designada para o pagamento, ou, comparecendo, negar-se a receber as importâncias que lhe foram oferecidas;
- b) Mesmo que em relação judicial a empresa seja condenada a pagar diferenças ou importâncias maiores do que as oferecidas;
- c) Se a empresa promover, dentro do prazo para pagamento das verbas rescisórias, ação de consignação em pagamento e depósito;
- d) No caso de recusa de assistência na homologação da rescisão pela entidade sindical representante do empregado ou perante o Ministério do Trabalho.

Parágrafo Segundo

A multa prevista na cláusula 51 da presente convenção não se aplica no caso de descumprimento da obrigação prevista na presente cláusula.

MULTA: PARCELAS INCONTROVERSAS NA RESCISÃO

Cláusula 26 – Em caso de rescisão de contrato de trabalho, motivada pelo empregador ou empregado, e havendo controvérsia sobre parte da importância dos salários, decorrente de lei ou da presente convenção, o primeiro é obrigado a pagar a este, à data de seu comparecimento à Vara do Trabalho, a parte incontroversa dos salários ou vantagem convencional com esta mesma natureza, sob pena de ser, quanto a esta parte, condenada a pagá-lo em dobro.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA

Cláusula 27 – A duração normal da jornada diária de trabalho poderá, para fins de adoção do regime de compensação horária de que trata o art. 59 da CLT, ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de 02 (duas) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- I – O regime de compensação horária poderá ser estabelecido por períodos máximos de 120 (cento e vinte) dias;
- II – Fica limitado em 60 (sessenta) o número máximo de horas suplementares que poderão ser realizadas por mês para efeitos da compensação horária prevista no “caput” da presente cláusula;
- III – As horas suplementares prestadas aos domingos e feriados não poderão

ser objeto de compensação horária, exceto na própria semana em que forem realizadas, desde que não ultrapassado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas;

IV – As empresas que utilizam regime de compensação horária deverão adotar controle de ponto da carga horária do empregado;

Parágrafo Primeiro

As horas acrescidas e não compensadas dentro do período estabelecido deverão ser pagas com o adicional previsto na presente convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo do regime compensatório estatuído pelos sindicatos acordantes.

Parágrafo Segundo

As horas de trabalho reduzidas na jornada para posterior compensação não poderão ser objetos de descontos salariais, caso não venham a ser compensadas com o respectivo aumento da jornada dentro do período nem poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

Parágrafo Terceiro

Havendo rescisão do contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras previsto na presente convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo Quarto

Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, na hipótese de rompimento de contrato por iniciativa do empregador, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Quinto

A faculdade estabelecida nesta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independentemente da autorização a que se refere o art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho.

INTERVALOS

Cláusula 28 – Fica autorizado, nos termos facultados pela exceção ressalvada no “caput” do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, que o intervalo entre turnos de trabalho poderá ser de até quatro horas.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Cláusula 29 – Fica acordado coletivamente a possibilidade de prorrogação da jornada normal dos empregados, sempre que necessitar o empregador, cujas horas extras são remuneradas com 50% de adicional em se tratando das duas primeiras e as demais com 100% de adicional.

CAPÍTULO V

DA SAÚDE, DA HIGIÊNE E DA SEGURANÇA NO TRABALHO

UNIFORMES E EPI'S

Cláusula 30 – Sempre que for exigido pelo empregador o uso de uniformes ou equipamentos de proteção, deverão estes ser fornecidos sem ônus para o empregado.

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Cláusula 31 – Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato da categoria profissional.

CONVÊNIO FARMÁCIA

Cláusula 32 – Os empregadores manterão sistema de convênio com farmácias ou drogarias, para a compra, por parte de seus empregados, de medicamentos, até um valor mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial.

Parágrafo Primeiro

O valor dos medicamentos adquiridos pelos trabalhadores será descontado em folha, desde que previamente autorizado por escrito, devendo o respectivo valor ser discriminado, especificamente, no recibo de pagamento.

Parágrafo Segundo

Desde que atendidas as exigências da presente cláusula e debitado o valor exato da compra, ficam inteiramente atendidos os requisitos do artigo 462 da CLT para fins de legitimidade destes descontos nos salários dos obreiros.

BICOS AUTOMÁTICOS

Cláusula 33 – Fica definitivamente acordada a obrigatoriedade do uso de “bicos automáticos” em todas as bombas abastecedoras.

VEDAÇÃO DO SELF SERVICE

Cláusula 34 – Fica vedado a utilização, pelas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, do sistema de auto serviço (self service) para o abastecimento de combustíveis.

Parágrafo Primeiro

O descumprimento do previsto na caput implica no pagamento de uma multa mensal, por bomba de abastecimento operada nesse sistema, no valor equivalente ao maior piso salarial previsto na cláusula 4 desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo

A multa reverterá em 50% (cinquenta por cento) para o sindicato obreiro e em 50% (cinquenta por cento) para o sindicato patronal.

EXAMES MÉDICOS SEMESTRAIS

Cláusula 35 – Fica reconhecida, nos termos da NR7, da Portaria 3214/78 do Mtb, a obrigatoriedade da realização, por conta do empregador, dos exames médicos, admissionais, periódicos e demissionais previstos na referida norma, que compreenderão a avaliação clínica do empregado.

Parágrafo Primeiro

Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado o Atestado de Saúde Ocupacional.

Parágrafo Segundo

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO as empregas com até 20 (vinte) empregados.

Parágrafo Terceiro

As empresas somente estarão obrigadas a realizar o exame médico demissional até a data da homologação da rescisão contratual, caso o último exame ocupacional do empregado tenha sido realizado a mais de 180 (cento e oitenta) dias.

COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DE TRABALHO

Cláusula 36 – Fica reconhecida a obrigatoriedade, nos termos do Decreto 611/92, que regulamenta a lei 8.213/91, a emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), com cópia para o acidentado e/ou seus dependentes.

Parágrafo Único

A pedido do empregado ou de seus dependentes a cópia da CAT, a que se refere o artigo 162 do diploma legal supra referido, deverá ser entregue ao sindicato profissional a que pertença o acidentado.

SEGURO DE VIDA

Cláusula 37 – Os empregadores instituirão em favor de seus empregados, seguro de vida e invalidez permanente sem ônus para os trabalhadores.

PLANO DE SAÚDE

Cláusula 38 – Os empregadores deverão instituir plano de saúde ambulatorial em grupo, em benefício dos integrantes da categoria profissional.

AUXÍLIO FUNERAL

Cláusula 39 – É de responsabilidade do empregador a contratação de empresa para a realização dos serviços funerários em caso de falecimento do seu empregado, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem qualquer ônus para o trabalhador.

Parágrafo Único

Caso o empregador não contrate a empresa para a realização de serviços funerários, poderão os familiares do empregado falecido contrata-la, sendo os valores dispendidos totalmente ressarcidos mediante a efetiva comprovação de despesas relacionadas ao evento em questão, até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CAPÍTULO VI

DAS RELAÇÕES SINDICAIS

COMITÊ DA SUPERVISÃO DA CONVENÇÃO

Cláusula 40 – Fica estabelecido um Comitê de Supervisão da Convenção formada paritariamente por representantes do sindicato obreiro e patronal.

Parágrafo Primeiro

O Comitê terá como princípios a boa-fé, o consenso entre seus integrantes e a auto-composição entre as partes, visando, com sua ação, buscar sempre garantir os fins sociais a que se dirigem a Convenção e a Lei.

Parágrafo Segundo

Caberá ao Comitê garantir a eficácia da presente convenção, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Terceiro

Caberá, também, ao Comitê, orientar e aconselhar empregados e empregadores acerca do cumprimento das normas previdenciárias, trabalhistas e sociais, buscando solucionar as divergências individuais ou coletivas surgidas entre empregados e empregadores.

Parágrafo Quarto

Suas deliberações, quando unânimes e de caráter coletivo, deverão ser publicadas em circular conjunta dos sindicatos obreiro e patronal, visando sua observância pelas respectivas categorias.

Cláusula 41 – Caberá ao Comitê de Supervisão da Convenção, coordenar o debate em torno da viabilidade da adoção do sistema de participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas.

Cláusula 42 – As partes até 60 dias após a instalação do Comitê, deverão editar as normas que regulamentam o seu funcionamento.

ENCONTROS QUADRIMESTRAIS

Cláusula 43 – Fica mantida a necessária realização de encontros quadrimestrais, a contar da data base, para se discutir o cumprimento da presente convenção pelas partes, bem como para rediscutir as cláusulas de natureza econômica.

Parágrafo Único

Havendo alterações nas políticas oficiais referente a salários, tributos ou à economia o encontro poderá ocorrer a qualquer época a pedido de uma das partes.

LIBERAÇÃO DIRIGENTE SINDICAL

Cláusula 44 – Sempre que requerido pelo sindicato obreiro, se compromete o empregador a liberar um de seus dirigentes eleitos, sem prejuízo de sua remuneração mensal, limitada esta até a importância de três pisos normativos mensais, se e quando respeitadas as seguintes condições:

- I – apenas um dirigente sindical eleito, por empresa ou grupo econômico a que pertença, desde que a empresa da qual faça parte possua mais 100 (cem) empregados;
- II – respeitado pelo Sindicato obreiro o limite de liberação requerida de até 5 (cinco) dirigentes eleitos, para toda a categoria patronal;
- III – o período dessa liberação não ultrapasse o da vigência desta Convenção.

Parágrafo Único

Fora destas condições, o empregador se compromete a liberar o dirigente eleito, se também requerido, só que sem ônus de pagamento salarial, ou de obrigação de qualquer natureza daí decorrente.

DELEGADOS SINDICAIS

Cláusula 45 – Os empregadores reconhecem como representantes sindicais da categoria, em determinadas regiões, simétricas àquelas onde a entidade patronal possua suas próprias delegacias, a figura do delegado sindical. Nestas condições, o delegado sindical obreiro deverá ser escolhido em processo eleitoral prévia e publicamente convocado pela imprensa em jornais de circulação na região, sendo condições e pré-requisitos:

- I – que o empregado tenha dois anos de trabalho na categoria profissional;
- II – que o empregador a que o candidato esteja vinculado possua, pelo menos, 10 (dez) empregados; e
- III – inexistindo na região condições fáticas para o cumprimento dos requisitos acima, caberá ao sindicato profissional e ao econômico, estabelecer os critérios que permitam a eleição e o reconhecimento do delegado.

Parágrafo Primeiro

O mandato do eleito findará um ano após a assinatura da presente convenção.

Parágrafo Segundo

Os empregadores se comprometem, desde que requisitados com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a liberar do trabalho o referido

delegado sindical, até o limite de dois dias em um mês, na proporção de seis meses no ano. Nestes limites, o empregador não poderá recusar a dispensa, devendo as horas de trabalho não cumpridas serem compensadas pelo empregado–delegado dentro do mesmo mês.

QUADRO DE AVISOS

Cláusula 46 – Será facultado aos sindicatos a divulgação de avisos e informações às respectivas categorias, em quadro mural a ser afixados nas empresas, sendo vedado o conteúdo político–partidário ou ofensivo.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Cláusula 47 – Obrigam–se os empregadores a fornecer ao Sindicato obreiro, quando por ele solicitado, no sentido deste manter o controle da categoria sindical representada e o número de seus empregados, uma via da relação de empregados admitidos e demitidos, idêntica àquela a ser enviada a Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, até o dia 20 do mês subsequente.

MENSALIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 48 – Os empregadores ficam obrigados a proceder o desconto em folha das mensalidades dos associados do sindicato obreiro, desde que devidamente autorizados por estes, bem como repassar ao sindicato profissional o total dos valores descontados até 5 (cinco) dias após seu recolhimento.

COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Cláusula 49 – O sindicato profissional e o órgão do Ministério do Trabalho, exigirão, por ocasião da assistência às homologações contratuais, que a empresa que estiver rompendo o vínculo de emprego apresente guias comprovando que está quites com o pagamento da contribuição assistencial e sindical patronal.

DESCONTO ASSISTENCIAL OBREIRO

Cláusula 50 – Todos os empregadores descontarão, nos meses de julho e setembro de 2004, de todos os seus empregados abrangidos por esta Convenção, em cada mês, importâncias correspondentes a 1 (um) dia da remuneração mensal de cada empregado, conforme autorizado por sua Assembléia Geral. Os recolhimentos deverão ser feitos até trinta dias após a realização do desconto, em favor e para crédito do respectivo Sindicato Obreiro, destinado a atender seus encargos de ordem social. Por mora ou inadimplência do empregador, incidirá cláusula penal de 20% além de juros de mora e correção monetária, na forma prevista em lei para a correção de débitos trabalhistas.

DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

Cláusula 51 – As empresas representadas pelo sindicato patronal conveniente recolherão aos cofres da entidade, por cada estabelecimento, até 10 de agosto de 2004, conforme deliberação da Assembléia Geral da categoria, a título de contribuição assistencial, a importância de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

MULTA

Cláusula 52 – Atendendo o disposto no artigo 613, VIII da CLT, fica estipulada, salvo disposição expressa em contrário, uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial, até o limite do principal, pelo descumprimento de cada cláusula prevista nesta convenção que reverterão em 50% para o prejudicado e 50% para o sindicato que lhe representar.

Parágrafo Primeiro A aplicação da presente multa fica condicionada ao não cumprimento do dispositivo no prazo fixado pelo Comitê de Supervisão da Convenção previsto na cláusula 39 deste instrumento.

Parágrafo Segundo A multa poderá ser reduzida em virtude da situação sócio-econômica do responsável pelo descumprimento.

CAPÍTULO VIII

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Cláusula 53 – As diferenças salariais apuradas deverão ser satisfeitas, impreterivelmente, até 10 de agosto de 2004.

CAPÍTULO IX

DA VIGÊNCIA

Cláusula 54 – A presente convenção vigorará, respeitadas as disposições legais, de 01/05/2004 até 30/04/2005.

CAPÍTULO X

DO FORO COMPETENTE

Cláusula 55 – Sem prejuízo do disposto na cláusula 40, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir as divergências decorrentes da aplicação desta convenção.

Porto Alegre, 15 de julho de 2004.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, LAVAGENS, GÁS, LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS E SIMILARES DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO

Élio Rodrigues da Silveira

Presidente

CPF 531.049.270-49

SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Antonio Gregório Goidanich

Presidente

CPF 007.230.020-53

Antonio Job Barreto

OAB/RS 19.550
CPF 412.948.740-04
Assessor Jurídico do Sindicato Patronal

Maurício Lindenmeyer Barbieri
OAB/RS 36.798
CPF 672.346.10-20
Assessor Jurídico do Sindicato da Categoria Profissional